

Processo Nº: 5766490-80.2022.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: Órgão Especial

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 16/12/2022 15:19:16

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Gabinete do Desembargador *João Waldeck Felix de Sousa*

Órgão Especial

Número do Processo (CNJ) **5766490-80.2022.8.09.0000**

Expediente Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca de GOIÂNIA

Requerente PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Requeridos GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e OUTROS

Relator Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Valor: R\$ 1.000,00
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DIEGO FERNANDES DIAS - Data: 07/11/2023 14:05:40

VOTO

Como relatado, cuida-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo i. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás em face do artigo 11, § 3º, da Lei n.º 11.416/1991 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), com redação incluída pela Lei Estadual n. 20.093/2018, “diante da violação aos artigos 1º, caput, 3º, inciso III, e 92, caput, da Constituição do Estado de Goiás”, que prevê que o limite máximo de 32 (trinta e dois) anos de idade para ingresso na carreira de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás não se aplica aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

Argumenta o requerente que a norma questionada viola diretamente o texto constitucional na medida em que estabelece discriminação abusiva, pautada em discriminação inidôneo para legitimar a fixação de limite etário a apenas uma determinada categoria de (candidatos civis), excepcionado outra (candidatos militares), em manifesta afronta ao princípio republicano e outros dele emanados (isonomia, impessoalidade e moralidade), vistos no artigo 37, caput, da Constituição da República e nos artigos 1º, caput, 3º, inciso III, e 92, caput, da Constituição do Estado de Goiás.

Alega, em suma, ser “incabível (...) a distinção de limite de idade pautada na experiência profissional anterior do candidato, uma vez que, conforme se observa do próprio Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, a aptidão para exercer as funções do cargo de Oficial já é avaliada durante as etapas do próprio certame”.

Ao fim de seu arrazoado, requer “que se declare a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 11 da Lei Estadual n. 11.416/1991, com redação incluída pela Lei Estadual n. 20.093/2018, diante da violação aos artigos 1º, caput, 3º, inciso III, e 92, caput, da Constituição do Estado de Goiás”.

Instados os Srs. Governador do Estado de Goiás e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a pronunciarem-se sobre o pedido, apenas o primeiro deles compareceu ao processo e sustentou a razoabilidade da exceção, uma vez que o militar da ativa já aprovou-se em certame público para ingresso na carreira militar, ou seja, já integra a carreira militar e, assim, possui conhecimentos e habilidades próprias da atividade militar, justificando a presunção de aptidão suficiente para o cargo, o que justifica a exceção combatida, daí porque pediu a improcedência do pedido.

Com vista dos autos, a n. Procuradora-Geral do Estado, manifestando-se nos autos, louvou-se nos argumentos expendidos nas Informações apresentadas pelo Governador do Estado e também pugnou pela improcedência do pedido.

Por fim, a d. Procuradoria-Geral de Justiça reiterou os termos da inicial quanto à inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 11, da Lei Estadual n.11.416/1991, na redação incluída pela Lei Estadual n. 20.093/2018.

Pois bem.

Em que pesem as bem lançadas argumentações do Sr. Governador do Estado, impõe-se consignar que a matéria em análise neste julgamento já foi objeto de exaurientes debates tanto neste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como na Excelsa Corte, que, em uníssono, repeliram, de forma veemente e definitiva, a razoabilidade do discrímen adotado no texto legal impugnado.

Com efeito, à unanimidade de votos, este r. Colegiado Julgador, capitaneado por voto da i. Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, julgou procedente igual pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5091580-39.2019.8.09.0000 , proferindo acórdão que foi assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA §3º DO ART. 11 DA LEI N. 8.033/1975, ABRANGENDO AS REDAÇÕES DAS LEIS ESTADUAIS N. 20.131/2018 E 16.540/2009. CANDIDATOS JÁ INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR. EXCEÇÃO AO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA PMGO. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM

RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 1) O cargo de Oficial da PMGO não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental. Destarte, a manutenção da norma em combate revela flagrante afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da impessoalidade, ao passo em que tal dispositivo beneficia apenas os militares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (j. 06/12/2021, DJe de 06/12/2021).

Em conclusão ao raciocínio desenvolvido em seu voto, a d. Relatora verberou que:

“Por fim, apenas por amor ao debate, cumpre salientar que não merece prosperar a tese sustentada pela PGE no sentido de que a exigência de idade limite aos integrantes do quadro da Polícia Militar impedir-lhes-ia a evolução na carreira, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás (Lei n. 8.033/1975) institui duas carreiras distintas, a de praças e a de oficiais, de sorte que, em sendo diversas, não há se falar em progresso funcional de militares/praças na carreira de Oficiais, e sim de ingresso em nova carreira, mediante concurso, em função inicial de cadete, o que exigiria demasiado esforço físico, justificando-se, assim, o critério limítrofe de idade.

Desta feita, conclui-se que as exceções previstas no §3º do artigo 11 da Lei n. 8.033/1975, tanto aquela acrescentada pela Lei n. 16.540/09 quanto a trazida pela Lei n. 20.131/18, configuram injustificável quebra de isonomia entre os candidatos militares e os civis, implicando em total afronta às Constituições Estadual e Federal, razão por que devem ser extirpadas do ordenamento jurídico”.

De ser rememorado que o entendimento adotado por esta e. Corte Estadual está em harmonia com o entendimento há muito consolidado e reiterado pela e. Suprema Corte, *verbis*:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES – QPPMC. LIMITES ETÁRIOS DISTINTOS PARA CANDIDATOS CIVIS E

MILITARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu a causa em confronto com a jurisprudência assentada nesta Corte no sentido de que viola o princípio da isonomia a diferenciação de critério de idade para o ingresso na carreira da Polícia Militar entre candidatos civis e candidatos integrantes da Corporação da PMDF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF." (ARE 1335806 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)".

À vista da perfeita identidade de matérias e da objetividade e clareza das ementas acima citadas, que enfrentam de forma direta e específica o mesmo tema versando nestes autos, interpreto não haver necessidades de delongas teóricas e doutrinárias que não as já expostas, fazendo, em todo caso, remissão aos fundamentos dos acórdãos antes referidos, ao qual incorporo a este voto para todos os efeitos.

Dispositivo

Ao teor do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 11, da Lei Estadual n.º 11.416/1991, com redação incluída pela Lei Estadual n. 20.093/2018, por afronta aos artigos 1º, *caput*, 3º, inciso III, e 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás.

Cumpra-se com a providência prevista no parágrafo 4º, do artigo 60, da Constituição Estadual, dando ciência deste acórdão aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Goiás.

É o voto.

Goiânia - GO.

Julgamento em 31 de maio de 2023.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO ARTIGO 11, § 3º, DA LEI ESTADUAL N.º 11.416/1991 (ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS), COM REDAÇÃO

INCLUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 20.093/2018. *DISCRÍMEN* ENTRE CANDIDATOS MILITARES E CIVIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. **1** - O cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental. **2** - Afronta os princípios da razoabilidade, do interesse público e da impessoalidade a norma que, embasada em critério inidôneo, privilegia candidatos militares em detrimento dos candidatos civis no ingresso às carreiras militares. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 5766490-80.2022, Comarca de Goiânia, sendo requerente Procurador - Geral de Justiça do Estado de Goiás e requeridos Governador do Estado de Goiás e Outros.

ACORDAM os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa-Relator, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Leandro Crispim, Jeová Sardinha de Moraes, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Jr., Nicomedes Domingos Borges, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Delintro Belo de Almeida Filho, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Maurício Porfírio Rosa, Wilson Safatle Faiad, Sebastião Luiz Fleury, Reinaldo Alves Ferreira, Camila Nina Erbetta Nascimento, Fernando de Castro Mesquita (em substituição ao Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição) e Gilberto Marques Filho.

Ausentes, os Desembargadores Beatriz Figueiredo Franco (ocasional) e Kisleu Dias Maciel Filho e Leobino Valente Chaves (justificados).

Presidiu a Sessão o Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA.

Representante da douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Fernando Braga Viggiano,
Procurador de Justiça.

Julgamento em 31 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06)

Desembargdor **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**

Relator

E M E N T A : A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO ARTIGO 11, § 3º, DA LEI ESTADUAL N.º 11.416/1991 (ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS), COM REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 20.093/2018. *DISCRÍMEN* ENTRE CANDIDATOS MILITARES E CIVIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 3º, INCISOS I E III, E 92, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. **1** - O cargo de Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás não reclama situação excepcional que justifique a distinção de limite etário entre candidatos civis e os que já são militares, uma vez que todos os candidatos, para ingressar no Quadro de Oficiais, além de prévia aprovação em concurso público, deverão ser considerados habilitados em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório, bem como comprovar, por Junta Médica Oficial, gozar de saúde física e mental. **2** - Afronta os princípios da razoabilidade, do interesse público e da impessoalidade a norma que, embasada em critério inidôneo, privilegia candidatos militares em detrimento dos candidatos civis no ingresso às carreiras militares. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.